



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 16-A, DE 2020**

**(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Susta, nos termos do §1º do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, o Contrato de Concessão nº 003/2018 - ANEEL, para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso §1º do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, o Contrato de Concessão nº 003/2018 – ANEEL, para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Os aumentos abusivos das tarifas de energia elétrica no estado do Acre vêm causando prejuízos a vários setores da economia, como produtores rurais, frigoríficos, hospitais, além da população que tem sofrido em suas residências.

A CPI da ENERGISA da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, identificou um conjunto de falhas nos serviços prestados pela empresa, a saber :

- Cobrança abusiva do valor correspondente às taxas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD), bem como a contribuição para iluminação pública (COSIP), o PIS/PASEP e a COFINS na base de cálculo de incidência do ICMS;
- Problemas no atendimento ao consumidor, tanto no âmbito presencial, como por telefonia e internet;
- Troca de equipamentos de aferição de consumo sem prévio comunicado ao consumidor;

A nossa Carta Magna ao tratar dos atos administrativos, em especial aos contratos, delegou ao Congresso Nacional o poder de sustar seus efeitos, retirando-lhe a sua eficácia, quando estes forem danosos ao interesse público. O poder constituinte concedeu essa competência aos representantes do Legislativo, que possuem a legitimidade para exercer essa função de fiscal dos atos do Poder Executivo.

Assim, diante da urgente necessidade de solucionar o problema de aumentos abusivos das tarifas de energia elétrica e na prestação do serviço de fornecimento, é preciso que esse Contrato de Concessão, vigente até o momento, tenha seus efeitos sustados.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**PERPÉTUA ALMEIDA**

Deputada Federal PCdoB – AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 03/2018-ANEEL  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**CONTRATO DE CONCESSÃO**  
**DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO**  
**DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 03/2018-ANEEL**

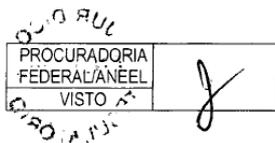
**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE**

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 03/2018-ANEEL  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**Processo nº 48500.005103/2018-99**

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 03/2018-  
ANEEL PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE -  
ELETROACRE**

A UNIAO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, Inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA, nomeado pelo Decreto Presidencial de 13 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2018, portador da identidade nº 0990374-7 SSP/AM e do CPF nº 647.676.801-82, com base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, com sede na Rua Valério Magalhães, Nº 226, Bosque, Rio Branco/AC, CEP: 69.900-685, inscrita no CNPJ 04.065.033/0001-70, representada por seus Diretores MAURÍCIO PEREZ BOTELHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04066824-6 – IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 738.738.107-00 e FERNANDO CÉZAR MAIA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 1021177, expedida pelo SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 443.096.007-00, doravante designada simplesmente DISTRIBUIDORA, com a interveniência da ENERGISA S.A., com sede na Praça Rui Barbosa, nº 80, Centro, Cataguases/MG, CEP: 36.770-901, inscrita no CNPJ 00.864.214/0001-06, representada por seus Diretores MAURÍCIO PEREZ BOTELHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04066824-6 – IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 738.738.107-00 e ALEXANDRE NOGUEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º M6929633, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.042.606-23, doravante designada simplesmente ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o presente Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 03/2018-ANEEL, celebrado em 07 de dezembro de 2018, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:



1

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 03/2018-ANEEL  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Constitui objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA nº 03/2018-ANEEL, vigente até 06 de dezembro de 2048, com fulcro na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, regular a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a DISTRIBUIDORA, nas áreas dos Municípios agrupados e discriminados no Anexo I deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** – A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica constitui concessão individualizada para a área constante do Anexo I deste Contrato, para todos os efeitos normativos e contratuais, em especial para fins de eventual intervenção, declaração de caducidade, encampação ou outras formas de extinção.

**Subcláusula Segunda** – As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição poderão ser consideradas integrantes da concessão de distribuição conforme regulação da ANEEL.

**Subcláusula Terceira** – Respeitados os contratos vigentes, a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato não confere à DISTRIBUIDORA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força de Lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

**Subcláusula Quarta** – A concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada neste Contrato não confere exclusividade de atendimento nas áreas onde a ANEEL constatar a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural.

**Subcláusula Quinta** – A DISTRIBUIDORA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, as quais deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos e condições previstas na legislação e na regulação da ANEEL.

.....  
.....

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2020

Susta, nos termos do §1º do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal, o Contrato de Concessão nº 003/2018 - ANEEL, para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDL nº 16, de 2020, que propõe a sustação, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, do Contrato de Concessão nº 003/2018 – ANEEL do serviço de distribuição de energia elétrica celebrado entre a União e a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

O trecho da Constituição utilizado para fundamentar a sustação do contrato em questão encontra-se a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A autora, insigne Deputada Perpétua Almeida, justifica a apresentação do projeto em razão de aumentos nas tarifas de energia elétrica



e de Tarifas de Uso do Serviço de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD); problemas na cobrança da contribuição para iluminação pública (COSIP) e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; problemas no atendimento ao consumidor; e troca de equipamentos de aferição de consumo sem prévio comunicado ao consumidor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre foi qualificada para desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (PPI), pelo Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016, que, por sua vez, estava respaldado pelo inciso I do artigo 4º Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Em 30 de agosto de 2018, foi realizado o Leilão nº 2/2018-PPI/PND, que resultou na desestatização de distribuidoras da Eletrobrás, incluindo a Eletroacre, que foi adquirida pela Energisa S.A.. Em dezembro do mesmo ano, foi celebrado o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 03/2018-ANEEL, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, e a Eletroacre, com interveniência da Energisa S.A..

Portanto, sob o aspecto formal, o processo seguiu os trâmites exigidos na legislação nacional.

Já a conveniência e a oportunidade dessa desestatização são muito evidentes, bastando compararmos os indicadores referentes à



distribuidora antes da mudança de controle com aqueles obtidos após essa alteração.

Inicialmente, no que se refere à situação financeira, constata-se que a Eletroacre, enquanto estatal, vinha apresentando subsequentes e expressivos prejuízos em suas demonstrações anuais de resultado. Por esse motivo, a empresa chegou à dramática condição de apresentar patrimônio líquido negativo de R\$ 523,8 milhões, em 2017, exercício anterior a sua venda. Isso significa que os ativos da distribuidora não eram suficientes para arcar com suas obrigações, situação muito grave, que colocava em sério risco sua capacidade de continuar a prestar serviços públicos à população acreana. Se prosseguisse nesse caminho, rapidamente chegaria à insolvência ou exigiria o aporte de significativo montante de recursos federais.

Por outro lado, após a privatização, a empresa passou a obter resultados anuais que permitiram trazer seu patrimônio líquido novamente ao campo positivo e, assim, recuperar sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas para atuar como distribuidora de energia elétrica.

Mas os números positivos resultantes da mudança de controle não se restringiram ao aspecto financeiro. A qualidade dos serviços também aumentou, conforme demonstram os indicadores apurados pela Aneel. A Duração Média das Interrupções (DEC) reduziu-se praticamente à metade, passando de 48 horas, em 2017, para 26 horas, em 2022. Já o indicador Frequência Média de Interrupções (FEC) caiu de 36, em 2017, para 10, em 2022, isto é, diminuiu para menos de um terço depois da desestatização. Ambos os indicadores passaram a situar-se abaixo dos limites máximos definidos pela Aneel, o que não ocorria antes de sua venda.

Além disso, as perdas não técnicas no mercado de baixa tensão, que correspondem ao furto de energia, também diminuíram consideravelmente, passando de 21%, em 2017, para 11% em 2022.

No que se refere ao atendimento comercial, observa-se que o indicador relativo a 2022 foi melhor que o apurado em 2017, conforme dados da Aneel. Quanto ao teleatendimento, relatório da Aneel informa que, em 2022,



o número de violações dos limites relativos aos três indicadores apurados foi igual a zero.

Gostaríamos de ressaltar ainda que o disposto no § 1º do artigo 71 da Constituição Federal, que prevê a sustação de contrato pelo Congresso Nacional, não se aplica ao ajuste firmado entre a União e a Energisa para prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Acre.

Isso porque o referido artigo 71 da Carta Magna trata das competências do Tribunal de Contas da União – TCU e o seu § 1º tem o objetivo de estabelecer que, entre suas atribuições, não se inclui a sustação de contrato, sendo que, quando o TCU entender necessária tal medida extrema, ela deverá ser decidida pelo Congresso Nacional<sup>1</sup>.

Entretanto, esse não é o caso do contrato de concessão em causa, pois o TCU não solicitou ao Congresso Nacional sua sustação. Muito pelo contrário, o Plenário da Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.582, de 2022, concluiu que, ante as razões expostas pelo relator, “não foram identificados elementos que materialmente desqualifiquem os atos praticados no processo de desestatização”. Ressalte-se que a decisão foi proferida quando da conclusão do acompanhamento do processo de privatização das distribuidoras anteriormente controladas pela Eletrobrás.

Cabe destacar também que o relator, no voto acolhido pelo Plenário do Tribunal, avaliou que *“os resultados do processo de desestatização restaram vantajosos, à vista do bônus de outorga de R\$ 95 milhões em favor do Tesouro Nacional, a continuidade na prestação de serviços de energia elétrica em localidades isoladas, a suspensão da contínua desvalorização das distribuidoras e a supressão de aportes recorrentes por parte da Eletrobrás (que agora seriam arcados pelo Tesouro Nacional, considerada a privatização da Companhia), para manutenção dos serviços de distribuição de energia.”*

Portanto, a proposição não pode se respaldar no § 1º do artigo 71 da Carta Magna para justificar a sustação do contrato de concessão da Eletroacre em vigor.

---

<sup>1</sup> Ver: José Afonso da Silva em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 44ª edição (páginas 770 e 771).



Finalmente, quanto às demais alegações que constam da justificção do projeto como motivos para a sustação do contrato, devemos lembrar que a definioo das tarifas aplicadas aos consumidores é de competncia da Aneel, no sendo atribuio da distribuidora. Da mesma forma, no cabe à distribuidora estabelecer as alquotas de tributos de competncia municipal, estadual ou federal cobrados por intermdio das faturas de energia elctrica.

Assim, diante de todo exposto, somos pela REJEIO do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2020, e solicitamos aos ilustres colegas parlamentares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissoo, em            de            de 2023.

Deputado JULIO LOPES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Richa, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Duda Ramos, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Silvia Waiãpi, Welter, Bandeira de Mello, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Diego Coronel, Fernando Monteiro, Filipe Martins, General Pazuello, Lafayette de Andrada, Léo Prates, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Mário Negromonte Jr., Padre João e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**